



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.904848/2009-37  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-003.141 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2019  
**Matéria** PER/DCOMP - SALDO NEGATIVO  
**Recorrente** 3M DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO EM DIPJ. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E INFORMALIDADE. POSSIBILIDADE.

Comprovado mediante documentação e informações da DIPJ da empresa, apresentada antes do envio do PER/DCOMP, que os valores de apuração do IRPJ e/ou CSLL foram recolhidos em montante superior ao efetivamente devido, há de reconhecer a existência dos créditos e homologadas as compensações, mesmo não tendo sido retificada a tempo a DCTF da empresa, em atendimento aos princípios da Verdade Material e da Informalidade que regem o processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito relativo ao IRPJ do 1º trimestre/2005, recolhido em 29/04/2005, no montante de R\$3.320.597,48, que deverá ser utilizado na compensação dos débitos apresentados no PER/DCOMP vinculado a este processo.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves- Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva Luiz, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Início com a transcrição do relatório da decisão de Piso sobre o processo.

"Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório – DD em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 13980.24762.311005.1.3.04-0592, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no **lucro presumido**, pretende compensar débito de IRPJ (cód. 2089) relativo ao 3º trimestre de 2005 com crédito decorrente de **pagamento indevido ou a maior** de tributo (cód. 2089) efetuado em 29/04/2005.

Em decisão proferida pela DRF Campinas em 20/04/2009 (ciência em 28/04/2009), foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, pelo que não foi homologada a compensação declarada.

Em 27/05/2009, irrisignado, interpôs o contribuinte Manifestação de Inconformidade em que alega, em síntese, que:

“Ao analisar a compensação declarada pela Impugnante através do PER/DCOMP nº 13980.24762.311005.1.3.04-0592 (Doc 05), a D. Autoridade, por meio do Despacho Decisório nº 831729771 (Doc. 04) decidiu por não homologar tal compensação de R\$ 3.611.481,82 ocorrida em 31 de outubro de 2005 sob a alegação de improcedência, fundamentando tratar-se de inexistência de crédito.

Ocorre que, em abril de 2005 foi efetuado o recolhimento de IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica (apurado na sistemática do LUCRO PRESUMIDO) no montante de R\$ 10.816.074,84, referente ao primeiro trimestre do respectivo ano. Todavia, posteriormente foi identificado que o cálculo apresentava um erro em sua base. Na verdade, o valor correto que deveria ter sido recolhido é de R\$ 7.495.477,36. Dessa forma, a Impugnante procedeu ao acerto e identificou um valor pago indevidamente no montante de R\$ 3.320.597,48. Tal valor foi compensado com o IRPJ devido no terceiro trimestre de 2005, conforme informado na PER/DCOMP nº 13980.24762.311005.1.3.04-0592 (Doc 05).

Por um lapso da Impugnante, esta não procedeu à retificação da DCTF - Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, informando o novo valor apurado após o recolhimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais — DARF (Doc. 06).

De fato, o ajuste foi somente informado na DIPJ Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (Doc. 07).

Dessa forma, em 26 de maio de 2009, para fins de sanar definitivamente o equívoco, retificou-se a DCTF relativo ao primeiro trimestre de 2005, constando como IRPJ devido o montante de R\$ 7.495.477,36 (Doc. 09).

A Impugnante requer, preliminarmente, o conhecimento e provimento da presente Manifestação de Inconformidade.

Ultrapassadas as preliminares supra aduzidas, a Impugnante requer uma análise conclusiva acerca do PER/DCOMP, bem como dos demais documentos e fatos aqui apresentados, visando a autorização para compensação do débito declarado no PER/DCOMP com o saldo de pagamento indevido oriundo de CSLL do primeiro trimestre do ano calendário de 2005, acolhendo-se a presente Manifestação de Inconformidade, como medida de inteira JUSTIÇA.”

É o relatório."

Analisando a manifestação de inconformidade apresentada a Delegacia de Julgamento julgou pela sua improcedência em razão da não demonstração da liquidez e certeza do crédito tributário.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual aduziu as seguintes razões:

- Nulidade do Acórdão recorrido. Violação da ampla defesa e do contraditório. Alega que a Delegacia de Julgamento, analisando a documentação apresentada entendeu que esta não era suficiente para demonstrar a existência de seu crédito, no entanto não realizou a extensão da dilação probatória em favor do contribuinte.

- Existência de crédito em favor do contribuinte. Passa a demonstrar a legislação que embasa a apuração do lucro presumido e tenta demonstrar a existência de seu direito.

- Existência do crédito e homologação da compensação. Apresenta excertos de sua escrituração para demonstrar a existência da apuração de IRPJ em valor menor do que o recolhido pela empresa.

- Impossibilidade de contestação da base de cálculo de apuração do IRPJ do 1º trimestre de 2005.

- Ilegalidade da incidência de juros sobre a multa de ofício.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

O assunto tratado neste processo é idêntico a diversos outros processos que tratam de PER/DCOMP relativo a pagamento a maior ou indevido. Invariavelmente os contribuintes apresentam declaração de compensação baseada em pagamento realizado a maior e, não realizando a concomitante retificação da DCTF, veem seu crédito não reconhecido e a compensação não-homologada.

Passamos a apresentar voto desta mesma relatoria no qual apresentamos nossa razão de pensar que entendemos ser a de procedimento correto no presente caso, já apresentada no acórdão nº 1401-002.932, de 20/09/2018.

*Desde a época em que foi criado o programa gerador das declarações de compensação muitas dúvidas surgiram acerca da forma de análise a ser adotada pelos sistemas informatizados. Tratando-se de pagamento a maior ou indevido haviam duas correntes de pensamento: a primeira se declinava no sentido de que a análise deveria ficar restrita à comparação com a DCTF, por esta ser a declaração de confissão de débitos, e a segunda pendia no sentido de que além da DCTF fosse realizado o batimento com os valores*

*de apuração das diversas declarações que o contribuinte deveria apresentar ao fisco (DACon, DIPJ, DIRF, etc).*

*Como resta claro na análise do relatório deste processo, a primeira corrente prevaleceu, até mesmo em função da maior agilidade de processamento. Resultado, foram geradas milhares de decisões automáticas com o mesmo teor da deste processo. Não havendo retificação da DCTF da empresa antes da apresentação do PER/DCOMP e o DARF estando a ela vinculado, indefere-se o crédito, sem qualquer outra consideração.*

*Esse procedimento, ressaltando o fato de não ser ilegal em essência, impede a formação de qualquer contraditório sobre o fato de confirmação do crédito do contribuinte contra a Fazenda Nacional apresentado nas outras declarações ao fisco e a existência efetiva de seu direito. Mais ainda quando, pela pouca clareza da decisão, os contribuintes, como o do presente processo, tentam se defender procurando demonstrar que o valor confessado na DCTF estaria incorreto e, assim, há de se verificar as demais declarações por ele apresentadas.*

*Essa forma de procedimento é, inclusive, condenada por colegas desta Turma do CARF quando entendem que ocorre cerceamento do direito de defesa na medida em que o indeferimento do crédito é realizado sem nenhuma prévia intimação ao contribuinte.*

*Em minha opinião não creio na existência de um cerceamento do direito de defesa pela simples inexistência de intimação prévia, no entanto, discordo que toda a análise seja feita pela simples conferência com a DCTF. Ora, se o contribuinte cumpre obrigações acessórias sujeitas à penalidades por meio da entrega de DIPJ, DACon, DIRF, etc, não entendo ser possível em grau de recurso, diante da alegação da existência de outras declarações infirmando os valores dos débitos confessados na DCTF, que não se realize nenhum ato de conferência do valor efetivamente devido e de apuração do efetivo valor do crédito, e acaso for existente.*

*Ora, é bom esclarecer para os que não compreendam o sistema de funcionamento das declarações, que a DCTF, mercê de ser a declaração onde o contribuinte confessa seus débitos perante o fisco, é a declaração mais sujeita a erros de informação. Explico: a DCTF é declaração obrigatória de confissão na qual o contribuinte não informa nenhum valor de apuração dos débitos. Simplesmente informa o valor devido dos tributos e a forma como extinguiu os mesmos.*

*Essa declaração é exigida no mais curto espaço de tempo possível, por exigência do fisco, a fim de propiciar a mais rápida cobrança do crédito tributário. Só que essa agilidade (passando há muito tempo a ser mensal a entrega) milita contra o próprio contribuinte ao passo em que o obriga a informar débitos sem uma adequada revisão dos valores de apuração dos tributos.*

*Veja-se que a demais declarações (DIPJ, DACon, DIRF, etc) são apresentadas bem posteriormente, já após o fechamento de balanços,*

*auditorias, etc. Assim, no meu entender, a análise dos PER/DCOMP deveria realizar o batimento de todas as declarações apresentadas pelo contribuinte relativas ao débitos em questão informados no PER/DCOMP. Tal prática é semelhante à que a própria receita federal realiza nos sistemas de revisão interna quando, a partir das divergências entre a DCTF, DIPJ, DIRF e DACON, realiza intimações ao contribuinte a fim de escoimar as divergências.*

*Por isso é que sempre entendi que desta mesma forma adotada pela Receita Federal para a conferência dos débitos declarados, deveria atuar o fisco na apuração dos créditos solicitados pelos contribuintes. Infelizmente apenas a pouco tempo foi adotada a sistemática de intimação prévia ao contribuinte, no entanto, resta um enorme estoque de processos, como este, que foi analisado sem maior aprofundamento da análise das demais declarações da empresa.*

*Diante deste entendimento e verificando que existem diversos indícios em favor do contribuinte, passo à análise do mérito do direito de crédito do recorrente, a fim de verificar a existência de fato dos créditos em obediência ao princípio da verdade material e o da informalidade."*

No presente caso, tratando-se de apuração de IRPJ pela sistemática do lucro presumido o valor dos débitos era apurado por meio da DIPJ. Assim, mesmo com a falta de retificação tempestiva da DCTF, era possível a análise da existência do crédito mediante verificação dos valores de apuração do IRPJ devido pela empresa.

Verificando-se a documentação acostada desde a apresentação da manifestação de inconformidade, constatamos que:

1 - A DIPJ original apresentada, apurou o valor devido de IRPJ no montante de R\$ 7.495.477,36 (DIPJ de fls. 28/29)

2 - A empresa realizou recolhimento a título de IRPJ pelo lucro presumido no montante de R\$ 10.816.074,84 (DARF fls. 27)

3 - A empresa apresentou, quando do recurso voluntário, demonstração do resultado do exercício e de apuração do IRPJ e CSLL devidos relativos ao 1º trimestre de 2005 no igual valor do montante apurado na DIPJ da empresa (fls. 119/125)

Com base nestes dados temos os seguintes valores de apuração do crédito em favor do contribuinte:

Valor do IRPJ devido do 1º trimestre/2005	R\$ 7.495.477,36
Valor do recolhimento de IRPJ do 1º tri/05	R\$ 10.816.074,84
<b>Valor recolhido a maior a título de IRPJ</b>	<b>R\$ 3.320.597,48</b>

---

Ora, conforme acima demonstrado e com base na documentação acostada ao processo, demonstra-se que, ao fim e ao cabo, as informações apresentadas na DCTF original da empresa e utilizadas como prova insofismável contra o contribuinte eram, em verdade, incorretas, posto que o contribuinte apurou valor menor do IRPJ devido quando da apresentação de sua DIPJ baseada em sua escrituração fiscal.

Demonstrando-se assim a existência efetiva do crédito em favor do contribuinte, há de se atender aos princípios da Verdade Material e da informalidade para reconhecer o crédito relativo a pagamento a maior apurado pelo contribuinte.

Desta forma, diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito relativo ao IRPJ do 1º trimestre/2005, recolhido em 29/04/2005, no montante de R\$ 3.320.597,48 que deverá ser utilizado na compensação dos débitos apresentados no PER/DCOMP vinculado a este processo.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator